



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000245-65.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JORGE ZEFERINO LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.854

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000245-65.2025.8.26.0509

COMARCA: Araçatuba – DEECRIM DA 4ª RAJ

Agravante: JORGE ZEFERINO LOPES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravante cumpre pena por tráfico de drogas, porte de arma, falsificação de documento público e uso de documento falso. Requer comutação de pena com base no indulto n. 8.615/2015, alegando cumprimento de mais de 2/3 da pena do crime impeditivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação do cumprimento dos requisitos objetivos para a concessão da comutação de pena conforme o decreto presidencial.

III. Razões de Decidir

3. O indulto e a comutação de pena são benefícios concedidos pelo Presidente da República, condicionados ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no decreto.

4. O agravante não cumpriu os requisitos objetivos, pois não completou 2/3 da pena do crime impeditivo e 1/3 do crime não impeditivo, conforme exigido pelo decreto n. 8.615/2015.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de comutação de pena está condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no decreto presidencial. 2. O não cumprimento dos requisitos objetivos inviabiliza a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Constituição da República, art. 84, inciso XII; Decreto n. 8.615/2015, arts. 2º e 8º.

Trata-se de agravo em execução interposto por

JORGE ZEFERINO LOPES contra a r. decisão de fls. 09/10, que indeferiu o pedido de comutação por estar ausente o requisito objetivo.

Assevera o agravante, em síntese, a aplicabilidade do indulto n. 8.615/2015, com o reconhecimento da comutação, por ter, na data da expedição do decreto, cumprido mais de 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo, equiparado a hediondo.

Requer, assim, a concessão da comutação (fls. 01/08).

Contrariado o recurso (fls. 14/16) e mantida a decisão (fls. 33), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do presente agravo (fls. 45/46).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, de se ressaltar que o indulto é uma forma de favor extraordinário concedido pelo Presidente da República, no exercício da atribuição estabelecida pelo art. 84, inciso XII, da Constituição da República, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que analisará, para tanto, a conveniência de sua concessão e estabelecerá os requisitos a serem cumpridos. Destarte, a análise desse benefício está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo Federal, conforme disposto de forma taxativa no decreto em vigor.

Neste contexto, a sentença que concede o indulto ou a comutação de pena tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão dos benefícios ao sentenciado contanto que sejam cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial.

In casu, o agravado cumpre pena pela prática de delitos de tráfico de drogas, porte de arma, falsificação de documento público e uso de documento falso (fls. 24/25).

É bem verdade que o decreto n. 8.615/15, em seu art. 2º, dispõe que:

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2015, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber o indulto.

No entanto, o art. 8º do mesmo decreto traz que:

Art. 8º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. **Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a**

comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Desta forma, considerando-se que o crime de tráfico de drogas está previsto no art. 9º como crime impeditivo, bem como certidão de fls. 2.667 dos autos originais, vê-se que o apenado não cumpriu os dois requisitos para a comutação – soma do cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo com 1/3 (um terço) do crime não impeditivo.

Dessa forma, inviável a concessão de comutação, vez que não foi cumprido o requisito objetivo.

Destarte, a bem lançada decisão monocrática, não merece reparo.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator